



PROCESSO Nº : 185.038-5/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.109-4/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
199.604-5/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.110-8/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA/MT
GESTOR : JOÃO MACHADO NETO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.775/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ALEGAÇÕES FINAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.538/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. João Machado Neto**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.538/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Sr. João Machado Neto**;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB05 (item 3.7), FB03 (item 8.2), LB99 (item 9.1), NB05 (item 10.1) e ZA01 (item 11.1)** e pela **manutenção** das demais irregularidades **AA01 (item 1.1), CB03 (item 2.1), CB05 (itens**

¹ Doc. Digital nº 666113/2025.





3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6), CB08 (item 4.1), CC11 (item 5.1), DA02 (item 6.1), DC99 (item 7.1) e FB03 (item 8.1);

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal de Nova Xavantina/MT que:

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **determine** à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.3) **implante** medidas que garantam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade;

c.4) **efetue** o pagamento de forma tempestiva das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares do Município dentro do exercício civil;

c.5) **inclua**, no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual de 1,71% do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2024;

c.6) **realize** os registros contábeis por competência de férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.7) **determine** à Contadoria Municipal, para que nos casos de retificação das Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas do Município, que seja efetuada a divulgação no Portal Transparência Municipal, a republicação em meios oficiais e a reapresentação ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic e Control-P. Prazo de implementação: na ocorrência de retificação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município;

c.8) **determine** à Contadoria Municipal, para que nos casos de republicação das Demonstrações Contábeis do Município, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da republicação das Demonstrações Contábeis (fatos motivadores), os ajustes e as retificações efetuadas, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade e Manual de Contabilidade Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP. Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município;

c.9) **observe** as normas legais contábeis quanto ao balanço patrimonial e a sua correta contabilização;

c.10) **determine** ao Poder Executivo e ao responsável contábil que procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem





como para que providenciem a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2024;

c.11) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.12) promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município;

c.13) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica da municipalidade;

c.14) abstenha-se de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com Equipe Técnica, para que recomende ao Poder Executivo Municipal de Nova Xavantina/MT que:

d.1) implemente, de forma imediata, as medidas indicadas no art. 167- A, da CF;

d.2) conste na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

d.3) efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva;

d.4) intensifique as ações de fiscalização no período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, de combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos;

d.5) implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;

d.6) revise os indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde:

d.6.1) continue boas práticas voltadas à saúde materno-infantil;

d.6.2) invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;

d.6.3) mantenha políticas intersetoriais de prevenção à violência;

d.6.4) adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

d.6.5) continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;





- d.6.6) mantenha** estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- d.6.7) adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;
- d.6.8) reforce** a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;
- d.6.9) mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- d.6.10) mantenha** das medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo da taxa de chikungunya;
- d.6.11) intensifique** ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais da taxa de hanseníase;
- d.6.12) mantenha** o monitoramento das áreas de risco da taxa de hanseníase;
- d.6.13) mantenha** vigilância ativa e acompanhamento de contatos da transmissão da hanseníase em populações jovens;
- d.6.14) mantenha** a vigilância e capacitação das equipes para detecção da transmissão da hanseníase; e
- d.6. 15) revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;
- d.7) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;
- d.8) adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- d.9) adote** estratégias que ampliem a arrecadação ou otimizem os gastos para fortalecer o equilíbrio financeiro do RPPS;
- d.10) fortaleça** as políticas de governança, a revisão periódica das premissas atuariais e a busca por maior eficiência na aplicação dos ativos, de modo a preservar a sustentabilidade do regime no longo prazo;
- d.11) monitore**, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o responsável Sr. João Machado Neto – Ordenador de Despesa² foi intimado para apresentação de suas alegações finais, juntando a sua manifestação no Doc. Digital nº 671725/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III,

² Doc. Digital nº 668528/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **afastamento** das irregularidades **CB05** (item 3.7), **FB03** (item 8.2), **LB99** (item 9.1), **NB05** (item 10.1) e **ZA01** (item 11.1) e pela **manutenção** das demais irregularidades **AA01** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6), **CB08** (item 4.1), **CC11** (item 5.1), **DA02** (item 6.1), **DC99** (item 7.1) e **FB03** (item 8.1), opinando, no entanto, **pela emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**³, o responsável Sr. João Machado Neto – Ordenador de Despesa teceu suas considerações acerca da irregularidade **AA01** apontada e mantida no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 664115/2025) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 666113/2025) sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior e pugnando para que o apontamento fosse considerado sanado.

8. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar

3 Doc. Digital nº 671725/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁴ e 71, I⁵, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁶.

9. **Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação ministerial pretérita.

10. O único destaque dado pelo gestor em suas alegações finais se refere à irregularidade AA01. Em que pese as considerações do gestor, entende-se pela manutenção da irregularidade. Isso porque não cabe nenhuma mudança no entendimento já firmado, dado que este *Parquet* de Contas, tal qual a equipe técnica, entende pela impossibilidade de inclusão dos restos a pagar pagos no exercício de 2024 referente aos empenhos do exercício de 2023 no cômputo dos gastos com a manutenção do ensino, conforme metodologia de apuração do Manual de Demonstrativos Fiscais.

11. Vale ressaltar, em outras palavras, que não há discricionariedade do gestor em aplicar ou não a integralidade dos recursos previstos pelo art. 212 da CF/88. Ademais, é importante anotar que o valor não empregado pela gestão, percentual de 1,71%, foi ponderado no momento da valoração do mérito da conta de governo no Parecer nº 3.538/2025, não merecendo reparo, portanto, a manifestação ministerial.

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁶ Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





12. Com efeito, destaca-se que na manifestação anterior houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo responsável e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

13. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.538/2025.**

14. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT**⁷, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.538/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁸

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. João Machado Neto**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

